

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro
Centrais de Abastecimento de Goiás – CEASA/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2021/CEASA
Processo nº 202100057000268

Resíduo Zero Ambiental S/A, (“**Resíduo Zero**”) (“**Impugnante**”) sociedade por ações com sede no município de Guapó, Goiás, na Rodovia GO 219, KM 12, Fazenda Serrinha, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.280.768/0001-10, CEP: 75350-000, Goiás, neste ato representada na forma prescrita em seu Estatuto Social e demais documentos de representação¹, vem à presença de Vossa Senhoria, com o respeito e acatamento devidos, com fulcro nas disposições da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, e ainda no item 3 do ato convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Da Tempestividade

1. No que diz respeito à tempestividade, cumpre destacar que o ato convocatório, no item 3.1., estabelece que o Edital poderá ser impugnado em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública².
2. O ato convocatório determina que a sessão pública realizar-se-á no dia 18/08/2021 às 09:00 (quarta-feira).
3. Logo, observando-se o dia da protocolização desta impugnação, é possível concluir pela sua cabal tempestividade.

¹ Documento 1 – Contrato Social e Procuração

² 3.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. Caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis..

Síntese dos fatos

4. Essa Centrais de Abastecimento de Goiás – CEASA/GO, por meio de seu Pregoeiro, deflagrou certame na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor unitário, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos de classe II – A, II – B e II – C, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.

5. Consoante os termos do ato convocatório, mais especificamente do item 1.3.6 do Termo de Referência, apenas licitantes possuidores de aterro sanitário em raio de até 30km (trinta quilômetros) da sede da CEASA/GO poderão participar do certame e oferecer proposta com vistas à execução do objeto licitado.

6. Ocorre que no raio estabelecido pela Centrais de Abastecimento de Goiás S/A existe **apenas uma empresa possuidora de aterro sanitário** devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, o que pode ser facilmente constatado nos sítios de busca.

7. Nessa esteira, o Edital, da forma disposta, direciona inadequadamente os serviços que serão contratados a apenas uma licitante, violando os preceitos que fomentam as licitações públicas, principalmente o princípio da competitividade, da economicidade, da isonomia, e por conseguinte, da legalidade.

8. Portanto, é evidente que os vícios retro elencados, e abaixo descritos, apontam para a nulidade do Edital e do próprio processo licitatório, não restando alternativa ao CEASA senão o saneamento da ilegalidade aqui verberada.

Da Nulidade do Item 1.3.6 do Edital

9. É sabido que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 13.303/2016 e o 3º da Lei nº 8.666/1993³, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada, sob a **condição** de que sejam respeitados os demais princípios que regem o processo licitatório, entre eles, o da isonomia, da economicidade e da legalidade.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

10. Para a consecução destes princípios, a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei 13.303/2016, determinou no inciso I do §1º do artigo 3º que aos agentes públicos **é vedado** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**⁴, tais como aquelas que fazem distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

11. As proibições impostas pela Lei Geral de Licitações são regras de cumprimento obrigatório, haja vista que referido permissivo legal tem por finalidade prescrever condutas reputadas como absolutamente indesejáveis e que não podem ser suportadas em vista da isonomia e da competitividade inerentes à licitação.

12. O Inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação.

13. Desse modo, independentemente se aplicado ao caso concreto a Lei nº 13.303/2016 ou a Lei nº 8.666/93, é indene de dúvidas que o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção da vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegalmente a competição.

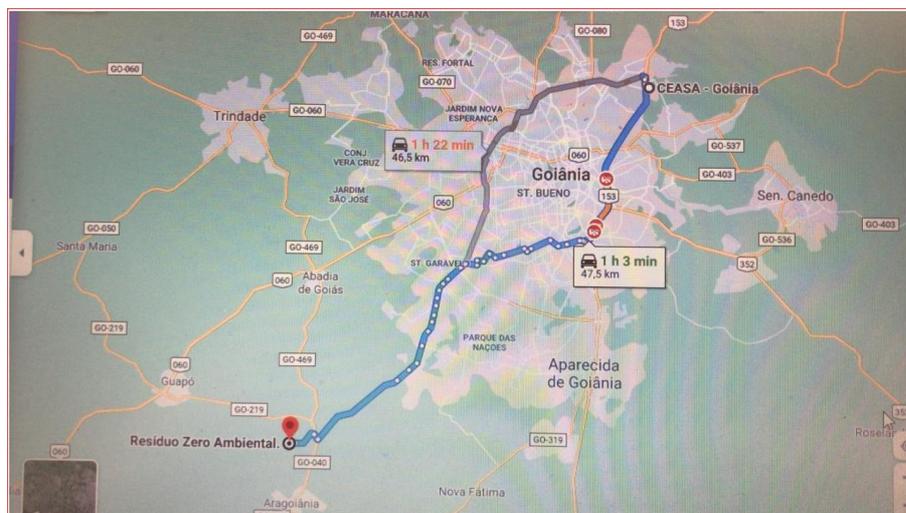
14. A regra aqui reverberada **significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar** e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. Repete-se: são inválidas condutas ativas ou omissivas, formalmente constantes do Edital, que distorcem a competição.

⁴ Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



19. Em que pese estar em um raio maior de 30 km da sede do CEASA/GO, não há justificativa legal para a restrição da competição, pois nada impede que a Impugnante apresente a proposta mais vantajosa para essa Centrais de Abastecimento. Vejamos quadro hipotético:

	<u>Distancia (km)</u>	<u>Custo Destinação R\$/Ton</u>	<u>Custo Destinação (750 ton) R\$</u>	<u>Custo Transporte (R\$)</u>	<u>Custo Total (R\$)</u>
Aterro A	30	R\$ 110,00	R\$ 82.500,00	R\$ 9.000,00	R\$ 91.500,00
Aterro B	47	R\$ 99,00	R\$ 74.250,00	R\$ 14.100,00	R\$ 88.350,00

20. Na situação hipotética acima o Aterro A, que se localiza a uma distância menor acaba sendo mais caro para o CEASA, **pois o custo unitário tem uma influência muito grande no preço final.**

21. Portanto, não há justificativa legal para a limitação imposta pelo ato convocatório. Na verdade a escolha do domicílio do licitante apenas reduzirá consideravelmente o número de participantes e **frustrará o caráter competitivo da licitação**, afinal não se atinge o objetivo da licitação com um único proponente.

22. Desse modo, **resta evidente que o item 1.3.6 do Termo de Reverência é inválido**, pois, repete-se à exaustão, restringe o caráter competitivo da licitação, o que, por conseguinte, resulta em ofensa ao princípio da economicidade, da isonomia, e, conseqüentemente, da legalidade.

23. No que diz respeito ao princípio da economicidade, é impossível imaginar que um único licitante ofertará a proposta mais vantajosa para o CEASA/GO, pois como não haverá concorrentes, essa empresa ficará à mercê do preço imposto pelo proponente.

24. Quanto ao princípio da isonomia, este restará mitigado porque, como arrazoadado em linhas pretéritas, a licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências desnecessárias. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade.

25. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação, de forma a ensejarem a nulidade do item 1.3.6 do Edital.

Pedido

26. Isto posto, a Resíduo Zero requer seja retificado o Edital, de forma a eliminar o vício existente e elencado ao longo desta peça, para então permitir que empresas localizadas em um raio maior que 30 km possam participar da licitação, com republicação da versão retificada do ato convocatório na imprensa oficial, e prorrogação dos prazos das etapas do certame, em homenagem aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da moralidade pública, isonomia, julgamento objetivo, economicidade, impessoalidade e legalidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Guapó, 13 de agosto de 2021

Resíduo Zero Ambiental S/A